Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1145/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4176/2014
PROTOCOLO	**:** 1485371
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** MELO FERREIRA E SILVA LTDA. – ME
VALOR	**:** R$627.402,08
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ACRESCIMO DE VALOR – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, dentre eles, autorização, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação, a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, bem como a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo em que se constata o cumprimento dos requisitos legais, mas com remessa da prestação de contas fora do prazo legal, o que caracteriza infração que acarreta multa ao infrator.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 107/2013, da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 33/2014, e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado pelo Município de Sonora e Melo Ferreira e Silva Ltda-ME, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo e pela aplicação de multa no valor equivalente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 107/2013, a formalização e execução do Contrato Administrativo n. 33/2014, e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado pelo Município de Sonora e a empresa Melo Ferreira e Silva Ltda-ME, visando à contratação de empresa prestadora de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural para o ano letivo de 2014, no valor de R$592.722,00.

Encaminhados os documentos de f. 3/507 a 5ª ICE elaborou a Análise ANA-5ICE-22462/2015 (f. 510/515) entendendo que as 3(três) fases da contratação atendem às disposições estabelecidas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93, tendo sido detectada a intempestividade da remessa documental quanto ao 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-19301/2015, de f. 538/539, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização dos termos aditivos, e da execução financeira, com aplicação de multa ao Gestor pela apresentação da documentação a destempo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 107/2013, da formalização e execução do contrato administrativo n. 33/2014, e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado pelo Município de Sonora e a empresa Melo Ferreira e Silva Ltda-ME.

Em relação ao procedimento licitatório, pertinente a contratação uma vez que se destina à manutenção do serviço de transporte escolar. Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 e pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Houve Parecer Jurídico favorável à legalidade do procedimento licitatório e ocorreu a homologação do resultado com sua devida publicação.

Quanto à formalização contratual, também há que considerá-lo regular, uma vez que se encontra de acordo com o estabelecido no Pregão Presencial n. 107/2013, tendo sido inserido em cláusulas os elementos essenciais do contrato: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, e as sanções administrativas, conforme

preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, e encaminhado a este Tribunal de Contas conforme exigido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. O Extrato do Contrato foi devidamente publicado e as notas de empenho devidamente emitidas.

O 1º Termo Aditivo atende aos requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se refere à modificação da quilometragem rodada, acrescentando o valor de R$13.766,48 ao valor contratual (2,32%), passando-se à quantia de R$606.488,48, nos termos do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

O 2º Termo Aditivo também atende aos requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que se refere ao acréscimo do valor de R$25.210,08 (4,25%) ao valor contratual, passando-se à quantia de R$631.698,56, nos termos do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Em ambos os Termos Aditivos, foram carreados o parecer jurídico, a justificativa e a publicação exigidos pela INTC/MS 35/2011.

Quanto à remessa documental, verifico que o 1º Termo Aditivo foi publicado em 04.04.2014, e protocolado em 26.05.2014. Portanto, transcorreram mais de 30(trinta) dias do prazo de entrega a este Tribunal de Contas estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, incidindo assim a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Dessa forma, conforme disposto no art. 170, §1º, inc. I, “a”, do RITC/MS e art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012, deve ser aplicada multa correspondente a **30(trinta) UFERMS** ao Prefeito Yuri Peixoto Barbosa Valeis, brasileiro, inscrito no CPF n. 972.071.601-000 e portador da C.I.R.G n. 1342141-7-1-SSP-MS, residente e domiciliado em Sonora-MS.

Observo também que foram realizados 3(três) Termos de Apostilamento, todos como objeto a alteração da dotação orçamentária, nos termos do art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	R$592.722,00
Termos Aditivos	R$ 38.976,56
Valor total do contrato	R$631.698,56
Valor do empenho (NE)	R$631.698,56
Valor de anulação de empenho (NAE)	R$ 42.964,80
Valor total de empenho (NA-NAE)	R$627.402,08
Despesa líquida (NF)	R$627.402,08
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$627.402,08

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$627.402,08 (seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dois reais e oito centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, II e III, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO:**

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 107/2013, da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 33/2014, e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado pelo Município de Sonora e a empresa Melo Ferreira e Silva Ltda-ME, por estarem em conformidade com as Leis 10.520/2002, 8.666/93 e 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em razão da remessa intempestiva da remessa do 1º Termo Aditivo, concedendo-lhe prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e encaminhamento do comprovante ao Tribunal de Contas, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

c) pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento e comprovação da quitação da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, regularidade do procedimento licitatório n. 107/2013, da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 33/2014, e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivo, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo; pela aplicação de multa**.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB
SETAC. KBV/ARP